

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 047/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

27/11/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 084/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E VEREADORES** - Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.249, de 08 de novembro de 2018. Processo nº 16284.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171/2023 - MESA DIRETORA** - Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 e revoga a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2013. Processo nº 16387.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Concede isenção de tributos municipais para construção e reforma de moradias beneficiadas pelo Programa PROLAR. Parecer Jurídico nº 134/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Ofício GPC. nº 563/2023. Processo nº 16341.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 170/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 170/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16386.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 173/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 173/2023 - pela legalidade. Processo nº 16391.

6 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2023 - MESA DIRETORA** - Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16389.

+++++

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 084/2023

PROCESSO Nº 16284

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.249, de 08 de novembro de 2018).

Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único, no Artigo 4º da Lei Municipal nº 5.249, de 08 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão impedidas de obter novos alvarás ou licenças com o Poder Público para a mesma finalidade".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171/2023

PROCESSO N° 16387

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 e revoga a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2013).

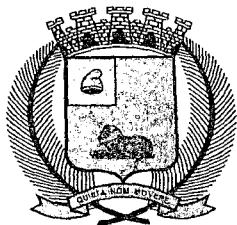
Artigo 1º - Acrescenta nos Anexos III, IV e V do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, a criação de um cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, na referência CE-VI, com carga horária de trabalho de 20 horas semanais, a ser preenchido mediante concurso público, exigindo-se como requisito de escolaridade Curso Superior Completo em Ciências Jurídicas ou Ciências Contábeis/Econômicas ou Administração, sendo criado uma Unidade Autônoma de Controle Interno no Organograma da Edilidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4601, de 18 de outubro de 2013.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2023 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.069/23

Rio Claro, 18 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei Complementar que “Concede isenção de tributos municipais para construção e reforma de moradias beneficiadas pelo Programa PROLAR. ”

O presente projeto visa isentar a tributação e taxas administrativas de construções e reformas de imóveis populares de até 70m², trazendo ainda condições diferenciadas para pessoas com deficiência ou que tenham pessoa com deficiência em seu núcleo familiar, trazendo benefícios e incentivos aos municípios para alcançarem melhorias.

Na certeza da costumeira atenção e rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente

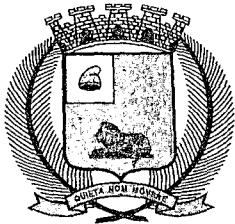
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

24/08/2023 16:19

04

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2023

(CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MORADIAS BENEFICIADAS PELO PROGRAMA PROLAR)

Art. 1º - Ficam isentos de tributos municipais todos os atos administrativos até a expedição do Alvará de habitabilidade ou "habite-se", incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica, em relação à construção de moradia, com áreas de:

- I - Até 70 m² ou nela efetuar reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadradas no PROLAR;
- II - Até 80m², ou nela efetuar reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadrados no PROLAR, no caso de pessoas com deficiência ou que tenha pessoa com deficiência em seu núcleo familiar.

Art. 2º - Fica autorizado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de nosso Município, a conceder aos beneficiários por lei; isenção de pagamento dos serviços prestados pela Autarquia na ligação de água dos ramais domiciliares aos ramais da rede principal e, se possível, facilitar a aquisição do cavalete de entrada e hidrômetro.

Art. 3º - O interessado no benefício de que trata esta Lei, deverá ter seu projeto de construção ou reforma instruído da documentação adequada e que demonstre ser beneficiário do Programa PROLAR.

Art. 4º - O estabelecido nos artigos anteriores fica extensivo à regularização dos imóveis já existentes, até 70,00 (setenta) metros quadrados, ou de 80m² para pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.681 de 29/09/1994.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 134/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2023 - PROCESSO Nº 16341-158-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que concede isenção de tributos municipais para construção e reforma de moradias beneficiadas pelo Programa PROLAR.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

RJS 

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei concede isenção de tributos municipais para construção e reforma de moradias beneficiadas pelo Programa PROLAR.

Dessa forma, o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto ora analisado informando que o mesmo pretende isentar a tributação e taxas administrativas de construções e reformas de imóveis populares até 70m², trazendo condições diferenciadas para pessoas com deficiência ou que tenham pessoa com deficiência em seu núcleo familiar, trazendo benefícios e incentivos aos municípios para alcançarem melhorias.

Cabe ressalvar que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal Complementar 101/2000).

R18



07

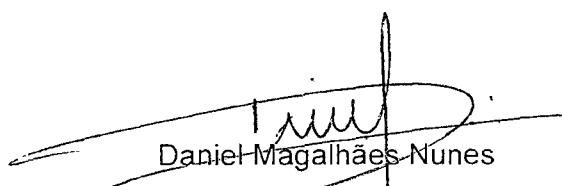
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, para a sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita (art. 14, da Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 23 de março de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2023

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal - CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MORADIAS BENEFICIADAS PELO PROGRAMA PROLAR.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

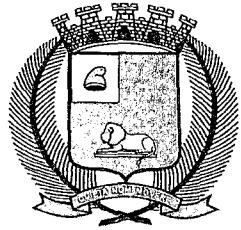
Rio Claro, 21 de novembro de 2023.

Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário
Alessandro Almeida
ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

Sivaldo Faísca
SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt
Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Diego Garcia Gonzalez
DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P.C: nº 563/2023

Rio Claro, 17 de novembro de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência, cópia da resposta enviada pela Secretaria, referente a Ref. do Projeto de Lei nº 134/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


OSMAR DA SILVA JUNIOR
DIRETOR
Gabinete Prefeito

EXMO. SENHOR
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

17/11/2023 14:57
LO

CÂMARA SECRETARIA

OFÍCIO: 0063/2023 GABSEC/SMF

Rio Claro, 09 de outubro de 2023.

Ao

Gabinete do Prefeito
Sr. Prefeito Municipal

ESTUDO E PARECER DE FINANÇAS ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2023 QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MORADIAS BENEFICADAS PELO PROGRAMA PROLAR.

Trata de resposta à solicitação do Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário no exercício e nos dois anos seguintes de lei que propõe a isenção de tributos municipais para construção e reforma de moradias beneficiadas pelo Programa PROLAR, proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Introdução

O sistema tributário brasileiro é ordenado com a finalidade de realizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Por isso, a tributação deve ser utilizada não apenas visando à arrecadação ao erário, mas também com o desiderato de atender a políticas públicas.

A função regulatória do tributo se dá com a técnica da extrafiscalidade, abrangendo os chamados incentivos fiscais. Incentivo fiscal ou tributário – que não deve ser confundido com o incentivo financeiro – é o instrumento extrafiscal utilizado pelo Estado em sua atividade de intervenção na economia por indução, como medida de renúncia de receita, através do regime jurídico tributário, concedido pelo próprio constituinte ou pelo legislador ordinário, conforme os meios legitimamente permitidos, com a finalidade de estimular determinada conduta do contribuinte.

A concessão de incentivos fiscais deve ser feita de forma responsável, para que não resulte em perdas excessivas de arrecadação para o Estado. Além disso, os incentivos fiscais devem ser avaliados periodicamente para verificar se estão atingindo seu objetivo.

O incentivo tributário nada mais é do que um “gasto”, na medida em que o Estado, ao deixar de arrecadar o tributo, total ou parcialmente, abre mão de receita que poderia ser usada para o financiamento de outras políticas públicas – como a saúde, a educação, etc. A renúncia fiscal, quando concebida como uma modalidade de alocação dos recursos públicos, gera um custo fiscal que, em muitos casos, é comparável ao de uma programação orçamentária, podendo, inclusive ser substituída por gastos diretos do poder público.

Devido a essa característica, tem se tornado comum atribuir-lhe a denominação de “gasto tributário”, um conceito ainda pouco difundido no Brasil, porém bastante utilizado em vários países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

De fato, restando evidenciados seus custos orçamentários, essas disposições passam a ser vistas e comparadas às despesas diretas, na medida em que representam gastos “indiretos” efetivados através da tributação, e traduzindo, como quis o autor, em sua literalidade, os “gastos tributários”. Essa ideia é relevante por trazer consigo a necessidade de se dar maior transparência à concessão de benefícios fiscais.

Sem se olvidar da necessária observância do princípio da legalidade (art. 150, § 6º, da CRFB/88 e art. 97, incisos II e VI do Código Tributário Nacional – CTN) que determina a previsão em lei formal e material dos benefícios tributários, pretende-se analisar os limites impostos ao legislador para a concessão dessas exonerações, como as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e, em especial, o novo art. 113 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da CRFB/88, recentemente inserido no texto constitucional transitório pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 – EC nº 95/2016.

A tese que se pretende defender é a de que é fundamental, tanto para o legislador quanto para o administrador, na concessão de benefícios fiscais, detalhar todos os fundamentos e critérios elegidos para a outorga das benesses, a fim de possibilitar um efetivo controle pelos órgãos competentes e, em especial, dar maior concreção ao princípio da transparência, ao tornar tais dados acessíveis ao cidadão, de onde dos quais emana o poder em um Estado Democrático de Direito.



A necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que renunciem receita

A fim de se delimitar um panorama sobre a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita, é necessário discorrer, inicialmente, sobre a LRF.

Com o novo regime instaurado a partir da LRF, a pretensão do legislador na instituição de benefícios tributários ficou limitada pelas previsões legais do art. 14. De acordo com a norma: Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica: I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Os pressupostos rígidos para a concessão de benefícios fiscais dos quais decorra renúncia de receita devem, ainda, ser somados a um pressuposto constitucional específico, qual seja, o art. 150, § 6º, da CRFB/88. Mencionado dispositivo assim determina: “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.

Pela leitura do art. 14 da LRF, constata-se que a concretização da renúncia de receita tributária dependerá do atendimento de pré-requisitos imperativos e alternativos. O primeiro dos pressupostos – que é obrigatório e está no caput do artigo – é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Essa estimativa deve ser formalizada quando do encaminhamento da proposta de lei relativa à concessão e à ampliação da renúncia de receita ao Poder Legislativo.

A outra previsão obrigatória também prevista no caput é a compatibilização da medida com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Além dos pressupostos acima, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ainda observar das duas, uma condição:

(a) a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, bem como que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Impõe-se que a renúncia tenha previsão na LOA, em atendimento ao princípio da universalidade, além do cumprimento dos objetivos previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, mediante a demonstração que estes não serão afetados pela renúncia; ou, alternativamente,

(b) sejam apresentadas medidas de compensação, tais como elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Evidentemente, as medidas referidas são exemplificativas, podendo o proponente adotar outras que alcancem a mesma finalidade, como, até mesmo, a instituição de novos tributos.



Por outro lado, no novo regime há apenas exigência de “estimativa” de impacto, ao passo que, na LRF, exige-se não apenas as estimativas de impacto como também, simultaneamente, a indicação de medidas de “compensação”.

Por sua vez, a CRFB/88 não tolera a concessão de benefícios, como as reduções de alíquotas que podem ser realizadas pela mera pena do Poder Executivo, de forma indiscriminada e aleatória. Dessa forma, na persecução do equilíbrio fiscal, apesar de a EC nº 95/2016 não ter se norteado pelo viés da arrecadação de tributos, mas, sobretudo, na contenção dos gastos, ao incluir e constitucionalizar a necessidade de apresentação prévia dos impactos orçamentários da concessão de incentivos com o mencionado art. 113 do ADCT, acabou por garantir mais higidez da arrecadação.

Uma desoneração de certos setores produtivos, como visto, é um gasto tributário arcado por toda a sociedade. Somente mediante uma análise prévia de impacto orçamentário e financeiro, bem como do potencial desonerativo (ou arrecadatório) para produzir o resultado extrafiscal desejado, será realmente possível aferir a razoabilidade da medida.

O Projeto de Lei Complementar – PL (PL nº 134/2023) encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal à casa legislativa prevê, em seu art. 1º, a isenção de tributos municipais de todos os atos administrativos até a expedição do Alvará de habitabilidade ou “habite-se”, incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica.

Esta Lei, propõe benefícios fiscais com a isenção de impostos e taxas, para construção de moradias, com áreas de 70m² ou nela efetuar reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadradas no PROLAR ou 80m² para casos análogos mas que o núcleo familiar possua pessoa com deficiência em núcleo familiar.

Além disso, prevê ainda a isenção de pagamento dos serviços prestados pela Autarquia (DAAE) na ligação de água dos ramais domiciliares aos ramais da rede principal e, se possível, facilitar a aquisição do cavalete de entrada e do hidrômetro.

Por fim, em resposta ao Ofício 052/2023 da Secretaria Municipal de Finanças de 13 de setembro de 2023, a Secretaria de Planejamento e Habitação (OF 234/2023 SEMHAB) declara que existem 8 projetos aprovados neste exercício dentro dos critérios propostos pelo PL, perfazendo uma média anual, desde 2021, de 26 projetos, sem indicar o montante financeiro previsto em isenções.

Análise Quantitativa

O Projeto de Lei não detalha quais serão os tributos isentos, destacando apenas a Taxa de Verificação de Alinhamento e de Placa Numérica. Entretanto, ao introduzir a expressão “todos os atos administrativos até a expedição do Alvará de Habite-se”, percebe-se que a medida pode afetar, direta ou indiretamente, as seguintes taxas e impostos:

- a) Taxa de Vistoria e Habite-se;
- b) Taxa de Licença de Execução de Obras;
- c) Taxa de Desdobramento e Desmembramento;
- d) Taxa de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Taxa de Aprovação de Projeto;
- f) ISSQN Construção.

Em análise ao Balancete de Receitas de setembro de 2023, percebe-se que a arrecadação TOTAL, dos tributos em questão, durante o exercício de 2023 (janeiro a setembro), foi de R\$ 3.077.493,93. Por não existir detalhamento dos recebimentos dos tributos de acordo com aqueles que prevê o PL, serão expostos cenários de renúncia de receita para os percentuais de 1, 5, 10 e 15% sobre esta arrecadação.

Além disso, o valor de uma ligação de água no pavimento executado pelo DAAE, conforme determinado pela resolução 443/2022 da ARES PCJ, é de R\$ 1.074,73. Sendo assim, sobre a média de 26 aprovações anuais, tem-se o total de R\$ 27.942,98 em possível isenção de fontes da Administração Indireta. O PL não indica se a concessão se estende também ao desconto sobre o valor da ligação de esgoto, R\$ 955,26 por unidade, que se presume assessorias às ligações de água.

Projeta-se, com isso, uma renúncia em torno de:

	Total Arrecadado 2023 (jan a set)	Total Estimativa 2023	1%	5%	10%	15%
Taxa de Vistoria e Habite-se	R\$ 416.450,13	R\$ 555.266,84	R\$ 5.552,67	R\$ 27.763,34	R\$ 55.526,68	R\$ 83.290,03
Taxa de Licença de Execução de Obras	R\$ 823.508,51	R\$ 1.098.011,35	R\$ 10.980,11	R\$ 54.900,57	R\$ 109.801,13	R\$ 164.701,70
Taxa de Desdobramento e Desmembramento	R\$ 199.774,36	R\$ 266.365,81	R\$ 2.663,66	R\$ 13.318,29	R\$ 26.636,58	R\$ 39.954,87
Taxa de Alinhamento e Nivelamento	R\$ 16.234,22	R\$ 21.645,63	R\$ 216,46	R\$ 1.082,28	R\$ 2.164,56	R\$ 3.246,84
Taxa de Aprovação de Projeto	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ISSQN	R\$ 1.621.526,71	R\$ 2.162.035,61	R\$ 21.620,36	R\$ 108.101,78	R\$ 216.203,56	R\$ 324.305,34
TOTAL	R\$ 3.077.493,93	R\$ 4.103.325,24	R\$ 41.033,25	R\$ 205.166,26	R\$ 410.332,52	R\$ 615.498,79

Assim, a renúncia de receita estimada decorrente da aprovação do PL 134/2023 variará entre R\$ 41.033,25 e R\$ 615.498,79 anuais somente para a Prefeitura Municipal para esses diferentes cenários.

Aspectos Legais

Segundo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais valores não foram considerados na estimativa de Receita da lei orçamentária para o exercício de 2024, conforme o art. 12, portanto, sua aprovação afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste caso, a LRF ainda possibilita que o PL seja acompanhado por medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse sentido, entretanto, não foram apresentadas quaisquer medida que compensem as perdas decorrentes deste projeto. Não se aplicam os incisos I e II do § 3º do Art. 14 da LRF que tratam de valores antieconômicos e das exceções previstas pelo Art. 153 da Constituição Federal.



Quanto ao Art. 167-A Constituição Federal, o Tribunal e Contas do Estado de São Paulo – TCESP apurou, no período de 12 (doze) meses, que a relação entre despesas e receitas correntes superior a 95%, devendo o ente adotar uma série de medidas para ajuste fiscal, entre elas:

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Segundo Relatório de Alerta do TCESP, foi apurado que município de Rio Claro superou em 0,56% o limite de 95%, totalizando uma receita de R\$ 1.137 e uma despesa de R\$ 1.087 bilhões (95,56)

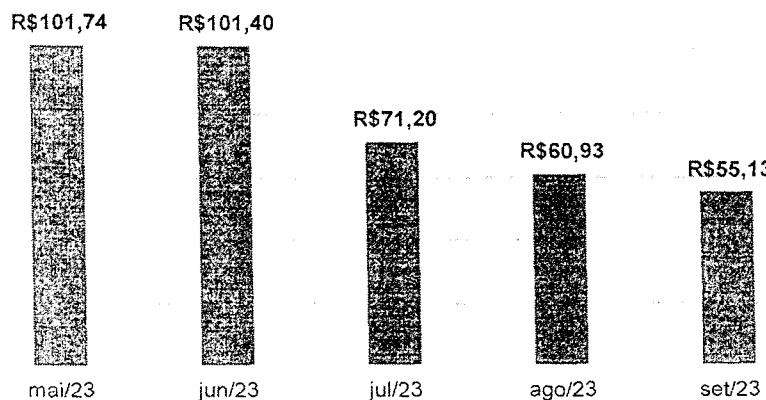
Finalmente, atente-se ainda a Lei Complementar nº 157/2016 estabelece que a alíquota mínima para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% e que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Análise Financeira

A análise sobre o Boletim de Caixa da Prefeitura Municipal referente aos últimos dias dos últimos meses revela situação de extremo alerta das Disponibilidades de Caixa. Isso porque o montante composto pelos recursos de conta movimento, contas vinculadas e contas de investimentos foi reduzido em mais de **45%** entre maio e setembro de 2023.



Caixa último dia do mês - em milhões



Em síntese, o resultado negativo se dá pelo fato de a arrecadação ser inferior ao previsto em Orçamento, enquanto que as despesas estão situadas dentro da meta orçamentária. Para se ter uma ideia, a Receita prevista até setembro de 2023 foi de R\$ 734,24, enquanto que a efetivamente arrecada totalizou R\$ 700,59 milhões. Tal diferença consumiu parte das reservas de caixa, em especial as fontes do tesouro, de aplicação livre.

Conclusão

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, o PL carece de adequação da LDO e LOA, o que afeta as Metas Fiscais e remete a obrigatoriedade de apresentação de medidas de compensação. Neste sentido, o valor a ser compensado, segundo estimativa, deve ser de **R\$ 194.128,95**, referentes apenas às taxas e outros preços públicos.

Esse se dá pela projeção de aumento da arrecadação de IRRF proporcionada, após o início das retenções sobre bens de consumo, pela Instrução Normativa 2145/2023 da Receita Federal do Brasil. Graças às retenções o Município arrecadará, segundo estimado, R\$ 3.123.355,00, decorrentes da diferença entre a arrecadação de IRRF média/23 (R\$ 52.823.335 até o final do exercício) e a prevista em orçamento (49.700.000,00).

Observamos que no texto da lei deve ser explícita a menção “(...) impostos exceto ISSQN” no Art. 1º, vez que a Lei Complementar 157/2016 veda a isenção do tributo.



Já em relação às limitações tratadas pela Constituição Federal, percebe-se que, segundo análise do TCE-SP, o quociente da despesa corrente em relação às receitas correntes do município supera o limite de 95%, que deveria limitar, segundo a Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais como medida de ajuste fiscal. Entretanto, trata-se de uma limitação e não de uma vedação expressa.

Quanto ao valor de isenção dos serviços do DAAE, esses podem ser recompensados pela Agência Reguladora, desde que devidamente instruído o processo de recomposição tarifária.

Consideradas tais ponderações, encaminha-se para prosseguimento.

Atenciosamente,


VINÍCIUS PAGANI DE MELO
Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças
CORECON 33087 SP



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP

PERÍODO: Exercícios de 2023, 2024 e 2025

Impacto nº.

005/2023

I - DO MOTIVO

Análise sobre impacto de renúncia de receita de Projeto de Lei que trata da isenção de taxas e tarifas para construção

Despesa	R\$ 16.177
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2023	16.177,00

Despesa	R\$ 194.129
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL, PARA 2024 E 2025	194.128,95

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	799.785.000,00
. Valor da Despesa no exercício	16.177,00
- Impacto Financeiro	0,0020%
- Impacto Orçamentário	0,0020%

b) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	816.672.100,00
. Valor da Despesa no exercício	194.128,95
- Impacto Financeiro	0,0238%
- Impacto Orçamentário	0,0238%

c) Exercício de 2025:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	-
+ Receita prevista para o exercício de 2025	865.312.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	865.312.000,00
. Valor da Despesa no exercício	194.128,95
- Impacto Financeiro	0,0224%
- Impacto Orçamentário	0,0224%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Este estudo de Impacto Orcamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de dez.”

Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 17 de novembro de 2023.


VINICIUS PAGANI DE MELO
Secretário Adjunto de Finanças
CORECON 33087

Rio Claro, 29 de setembro de 2023.

Ofício SemHab nº 234/2023

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO 052/2023 GABSEC/MF

Com nossos cumprimentos, em atendimento ao ofício referenciado, informamos abaixo o quantitativo dos projetos:

Ano de 2021: 37 projetos aprovados;

Ano de 2022: 26 projetos aprovados, porém 11 aguardam expedição do habite- se;

Ano de 2023: 08 projetos aprovados, porém aguardam expedição do habite- se, e 07 projetos em processo de aprovação;

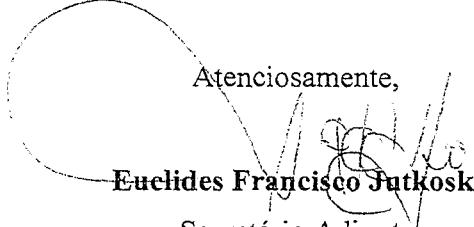
Ano de 2024: Sem estatística de projetos.

Informamos que nossa secretaria não dispõe de informações quanto à previsão de volume financeiro de isenção e tarifas que deixaram ou deixarão de serem arrecadadas sobre os projetos acima quantificados.

Neste sentido, quanto às tarifas, recomendamos que seja efetuado consulta junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE).

Permanecemos à disposição para as demais informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Euclides Francisco Jutkoski

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação

Ilmo. Sr.

Vinícius Pagani de Melo

Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças

22



OFÍCIO: 052/2023 GABSEC/SMF
Rio Claro, 13 de setembro de 2023.

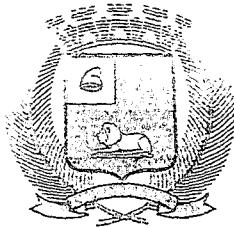
À

Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação
Gabinete

Para atendimento ao MEMO 029/2023 GABINETE DO PREFEITO, solicito informações acerca da quantidade estimada de imóveis com projetos em trâmite nas condições estabelecidas pelo Projeto de Lei 134/2023 (em anexo), com previsão de valores sobre a incidência de taxas, tarifas e impostos previstas para este e os próximos dois exercícios.

Atenciosamente,

VINÍCIUS PAGANI DE MELO
Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Memorando G.P.C. nº 029/2023

Rio Claro, 06 de setembro de 2023

Senhor Secretário,

Tenho satisfação de encaminhar novamente a Vossa Senhoria a presente solicitação exarada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, enviada pelo Senhor José Pereira dos Santos – Presidente da Câmara, para que seja informado sobre o estudo de impacto financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar e sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita a Lei Orçamentária Anual e que sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando o aumento da receita, referente ao Projeto de Lei Nº 134/2023.

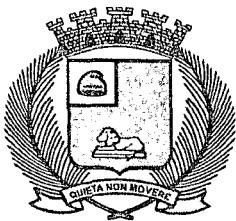
Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente,

DAVI BETANHO ROMUALDO
Diretor Gabinete do Prefeito

ilustríssimo Senhor
Paulo Rossi
DD. Secretário de Finanças
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.089/23

Rio Claro, 10 de novembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar, que altera o organograma do Gabinete do Prefeito e suprime uma divisão da Secretaria de Governo, previstos na Lei Complementar nº 155/2021, a fim de incluir a Divisão do S.O.S. Racismo.

Referida divisão ficará responsável por apurar eventuais denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa, ou qualquer outra forma de intolerância.

Cabe esclarecer, que o Projeto de Lei Complementar em anexo, não altera qualquer valor constantes das tabelas, e tampouco acrescenta qualquer outro cargo na tabela constante do anexo III, da Lei Complementar 154/2021.

A criação da respectiva divisão visa garantir os direitos e coibir qualquer espécie de discriminação em nosso município, criando mais um canal de atendimento ao munícipe que se sentir de alguma forma prejudicado, sem criação de um novo cargo, mas sim de uma compensação, já que existe a extinção de uma divisão existente anteriormente na Secretaria de Governo.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Na certeza da rápida aprovação do inclusão Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

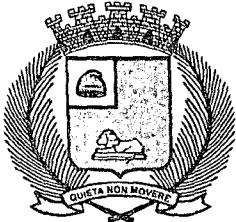
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

10/11/2023 16:20

ORDEM DE SECRETARIA

25



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 170/2023

(Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021 e dá outras providências)

Artigo 1º - Acrescenta o artigo 16-A na Lei Complementar nº 155, de 08/12/2021, com a seguinte redação:

Art. 16-A. O Departamento de Políticas Especiais, órgão do Gabinete do Prefeito detém a seguinte divisão:

I - Divisão S.O.S. Racismo, com competência para:

- a) Receber e acolher denúncias relacionadas a discriminação étnico-racial, religiosa ou outras formas de intolerância correlatas;
- b) Coordenar junto a outros departamentos as medidas necessárias ao bom andamento para apuração das denúncias recebidas;
- c) Elaborar de maneira isolada ou em conjunto com outros departamentos ações de conscientização sobre discriminação de qualquer natureza.

Artigo 2º - Ficam revogados a letra "a", do inciso III, do Artigo 58 e o inciso I, do artigo 63, da Lei Complementar Municipal nº 155, de 08/12/2021.

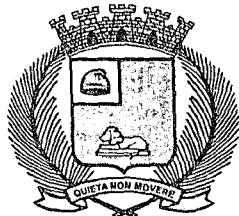
Artigo 3º - O organograma referente ao Gabinete do Prefeito, anexo a Lei Complementar nº 155 de 08/12/2021, passa a ter a seguinte formatação prevista no anexo I desta lei.

Artigo 4º - O organograma referente a Secretaria de Governo e Relações Institucionais anexo a Lei Complementar nº 155, de 08/12/2021, passa a ter a seguinte formatação prevista no anexo II desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação de desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

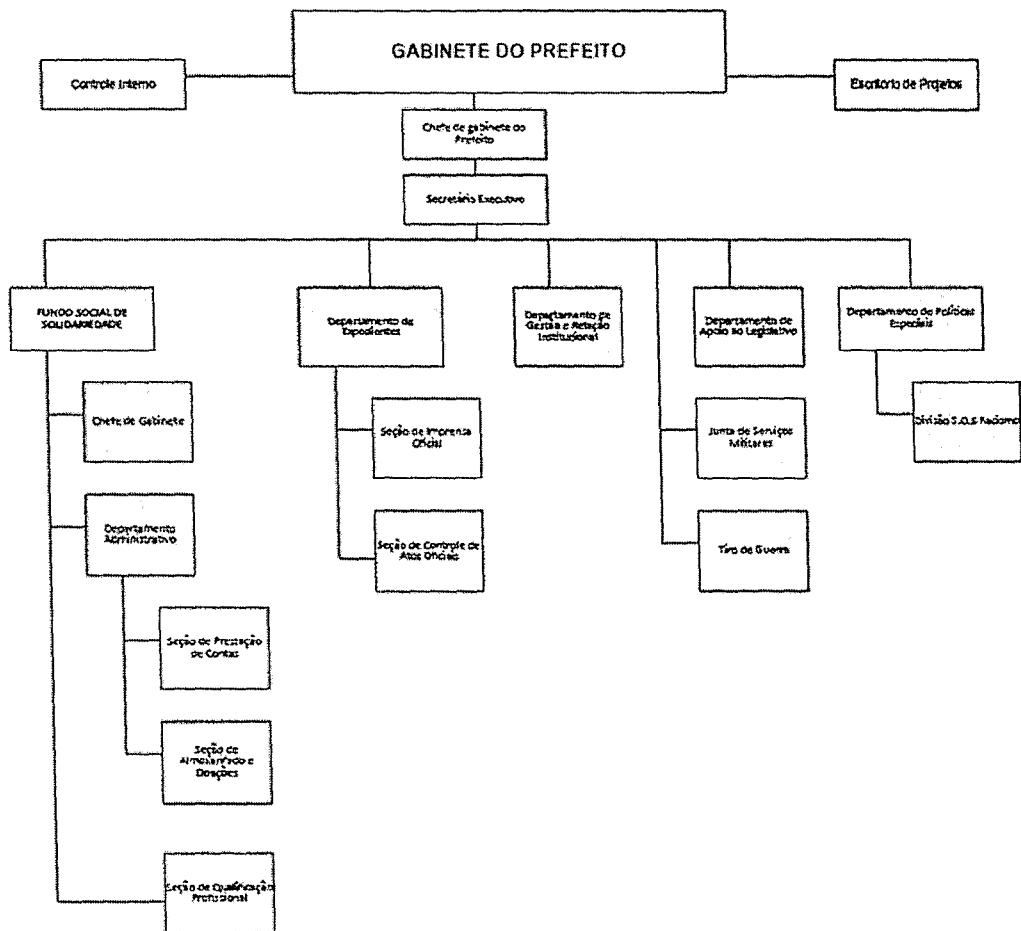
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I

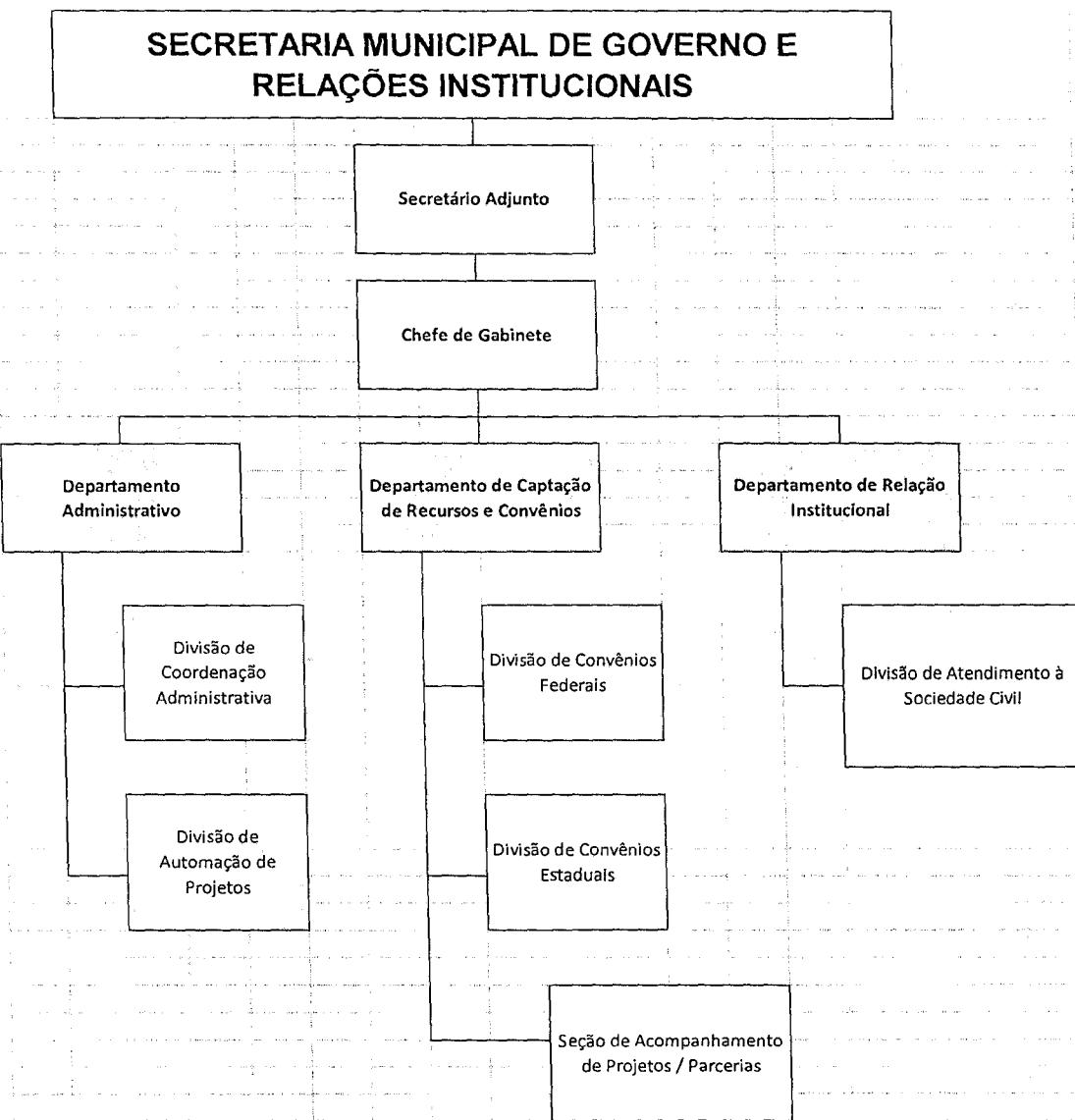




Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 170/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 170/2023 - PROCESSO Nº 16386-203-23.

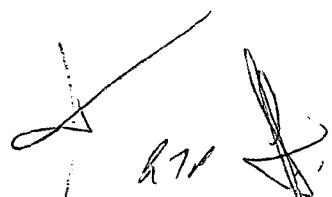
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 170/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021 e dá outras providências.

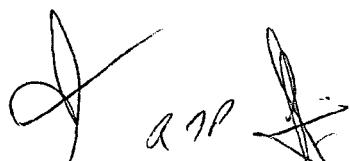
A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Vale mencionar, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de Lei ora analisado dizendo que o mesmo altera o organograma do Gabinete do Prefeito e **suprime uma divisão da Secretaria de Governo**, previstos na Lei Complementar nº 155/2021, a fim de incluir a Divisão S.O.S Racismo.



Câmara Municipal de Rio Claro

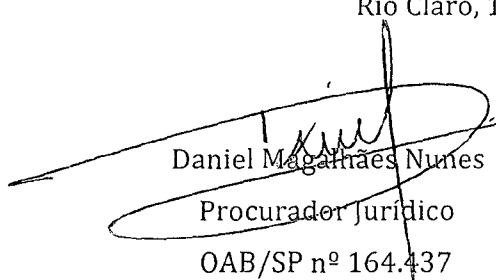
Estado de São Paulo

Sustentou, também, que referida divisão ficará responsável por apurar eventuais denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa ou qualquer outra forma de intolerância. Ressaltou, que o Projeto de Lei não altera qualquer valor constantes das tabelas e tampouco acrescenta qualquer outro cargo na tabela constante no Anexo III, da Lei Complementar 154/2021.

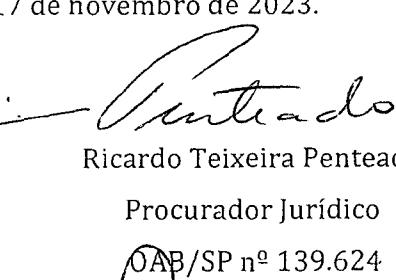
Assim, aduziu que a criação da mencionada divisão visa garantir os direitos e coibir qualquer espécie de discriminação no município, criando mais um canal de atendimento ao munícipe, **sem criação de um novo cargo, mas sim de uma compensação, já que está extinguindo uma divisão existente anteriormente na Secretaria de Governo.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima apontados, opinamos pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

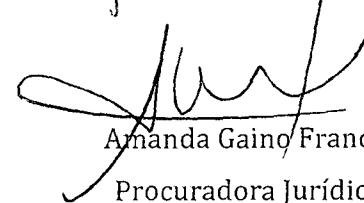
Rio Claro, 17 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 170/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de novembro de 2023.

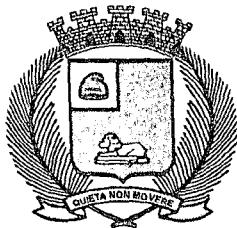
Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

Alessandro Almeida
ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

Sivaldo Faísca
SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Diego Garcia Gonzalez
DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

Hernani Leonhardt
Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.F.D.E.090/23

Rio Claro, 10 de novembro de 2023

Senhor Presidente,

A presente proposição tem por finalidade suplementar o orçamento da Fundação Municipal de Saúde no montante de R\$1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais).

A suplementação do orçamento da Fundação Municipal de Saúde tem como base os recursos oriundos de emendas parlamentares federais destinadas à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro-SP para desenvolvimento de ações de Média e Alta Complexidade.

Conforme documentação anexa já se encontram depositadas em nossa conta corrente os recursos das referidas emendas como se segue:

36000.5497222/02-300 – Deputado Guilherme Derrite	= R\$ 200.000,00
36000.5660992/02-300 – Deputado Tiririca	= R\$ 200.000,00
36000.5070592/02-300 – Deputada Adriana Ventura	= R\$ 500.000,00
36000.5070672/02-300 – Deputado Paulo Freire Costa	= R\$ 300.000,00
36000.5282532/02-300 – Bancada Paulista	= R\$ 650.000,00

Desta forma temos urgência na abertura do Crédito Adicional Especial e também da Autorização do estabelecimento de Termo Aditivo ao Convênio da entidade beneficiária para agilizar o cumprimento das referidas emendas parlamentares.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

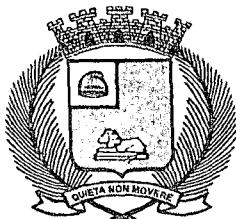
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

17/11/2023 08:50

CHAMADA SECRETARIA

33



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 173/2023

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), nos termos do Artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento da Fundação Municipal de Saúde, destinado aos repasses de emendas parlamentares federais à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro-SP para desenvolvimento de ações de Média e Alta Complexidade.

Parágrafo Único - O Crédito Adicional Suplementar estabelecido tem como base nas portarias ministeriais de nºs 754/2023, 812/2023, 1157/2023 e 999/2023.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, será a seguinte:

16 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS.DE SAÚDE

FUNC. PROGRAMÁTICA	FONTE	FICHA	DESCRÍÇÃO	VALOR
10.302.1005.2138-3390	05	3209	Gerenciamento do Teto Financeiro	R\$ 1.850.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 1.850.000,00

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei serão cobertos com recursos proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo artigo 4º, inciso II e pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 5.692 de 13 de dezembro de 2022 referentes a receitas oriundas de transferências de emendas parlamentares federais conforme o parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 4º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde, autorizado, mediante Termo Aditivo a Convênio, a repassar os recursos oriundos das emendas parlamentares objeto deste Projeto de Lei.

Parágrafo Único - O Termo Aditivo a Convênio, mencionado no caput, deverá conter Plano de Trabalho e deverá prestar contas à Fundação Municipal de Saúde da aplicação dos recursos e os resultados comporão o Relatório Anual de Gestão - RAG.

34



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a operacionalizar as medidas necessárias em relação à presente Lei, nos termos do Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a estabelecer os Termos Aditivos necessários, com as entidades beneficiadas e demais atos normativos específicos para a melhor operacionalização da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 173/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de novembro de 2023.

ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

SVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 173/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 173/2023 - PROCESSO Nº 16391-208-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 173/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

J. R18 37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

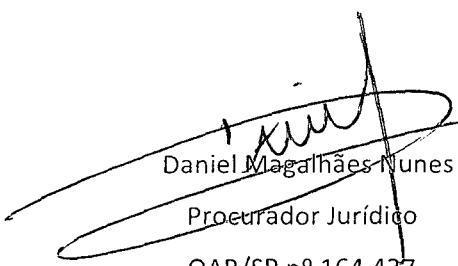
A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

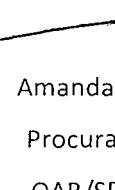
Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão cobertos com recursos provenientes de excesso de arrecadação no exercício de 2022, referente a receitas oriundas de transferência de 5 (cinco) emendas parlamentares federais, conforme declaração do Sr. Prefeito e descrito no artigo 3º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023

(autoria da Mesa Diretora)

(Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários).

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo de Rio Claro/SP, o sistema de Controle Interno, que funcionará de acordo com as normas legais que disponham sobre o assunto, bem como por esta Resolução.

Art. 2º - O Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Claro é uma Unidade autônoma, sendo vedada a interferência em suas atividades, possuindo as seguintes competências, funções e atribuições:

I - A coordenação e verificação da execução e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e do orçamento da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como a eficiência dos seus resultados;

II - A coordenação e verificação da comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Rio Claro;

III - A comprovação da legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, bem como a coordenação e execução da auditoria interna, caso verificada alguma irregularidade ou discrepância de dados ou informações;

IV - O apoio ao Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

V - A obrigação de acompanhar as auditorias anuais realizadas pelo Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores em todos os setores da Câmara Municipal de Rio Claro;

VI - Assinar, em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Poder Legislativo Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal;

VII - Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesas, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

VIII - Manter arquivado junto ao Poder Legislativo de Rio Claro todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no art. 35 da Constituição Estadual, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para subsídio da aplicação do disposto no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

IX - Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a ocorrência de qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo;

X - Apoiar o controle externo e acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos no capítulo denominado "Das Câmaras", das Instruções 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

XI - Receber as solicitações de auditorias internas e as efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XII - Promover a fiscalização interna da Câmara Municipal de Rio Claro, nos seus diversos aspectos, entre eles, financeiros, contábeis, operacionais, administrativos, patrimoniais, almoxarifado, entre outros;

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro poderá, sempre que conveniente e necessário, através de Ato da Mesa, atribuir outras atividades e instruções pertinentes ao Controle Interno.

Art. 3º - O Controle Interno será constituído pelo Controlador Interno, que comporá a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Art. 4º - O cargo de Controlador Interno será de provimento efetivo, a ser preenchido mediante aprovação em Concurso Público de provas e títulos, sendo nomeado por Portaria da Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º O responsável pelo Controle Interno não poderá ser responsável por averiguação dos seus próprios atos.

§ 2º Na eventualidade do responsável pelo Controle Interno ter de avaliar seus próprios atos, ou havendo qualquer outro impedimento, esta avaliação será feita por servidor efetivo nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º - O Controlador Interno terá as seguintes garantias mínimas:

I - Autonomia profissional para o desempenho das suas atividades no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro;

II - Acesso a qualquer documento e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções e competências do controle interno;

III - Suporte necessário de materiais e de recursos eletrônicos, para a atuação independente e o adequado desempenho das suas funções.

Art. 6º - O Controlador Interno terá a responsabilidade de quadrimensalmente apresentar relatório do resultado das suas atividades, devendo conter os seguintes dados mínimos:

I - Avaliação de desempenho das atividades do Poder Legislativo;

II - O cumprimento dos limites fiscais e constitucionais;

III - Relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidade por ventura praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos municipais;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade o Controlador Interno cientificará o servidor ou autoridade responsável para a tomada de providência, sempre dando a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não ocorrendo a regularização relativa ao problema comunicado conforme o parágrafo anterior apontado ou as medidas necessárias para a regularização no prazo de 10(dez) dias úteis o fato será levado ao conhecimento do Presidente da Câmara para demais providências, podendo ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado ou arquivado com toda a documentação comprobatória das providências tomadas e do ato motivador.

§ 3º - Todas as comunicações deverão ser obrigatoriamente feitas por escrito e dado o prazo de 10(dez) dias úteis para notificação, respostas ou de seu conhecimento.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º - Qualquer irregularidade ou ilegalidade que o Controle Interno tomar conhecimento que não tenha sido solucionado pelas providências previstas nos parágrafos anteriores, o responsável pelo Controle Interno dará ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da CF/88, informando as providências adotadas, inclusive com as recomendações e controle de riscos futuros apontados pelo responsável, podendo inclusive contratar especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pela unidade de Controle Interno, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O servidor do Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações sobre os assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se exclusivamente dos mesmos para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade civil e penal.

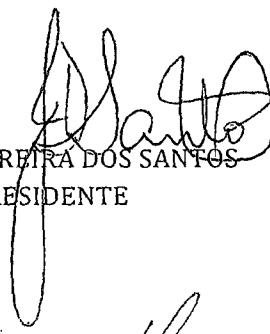
Art. 7º - O servidor efetivo que estiver exercendo a função de Controlador Interno na data da publicação da presente Resolução permanecerá respondendo pelas funções e atribuições do cargo até o provimento definitivo do mesmo, mediante a realização do respectivo concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - Para a realização do concurso público de provas e títulos deverão ser respeitadas todas as disposições normativas pertinentes ao caso na época oportuna.

Art. 9º - As despesas decorrentes das providências advindas por esta Resolução correrão por conta das dotações vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 13 de novembro de 2023.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE


ADRIANO LA TORRE
1º SECRETÁRIO


HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023 - PROCESSO Nº 16389-206-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 02/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b", da LOMRC.

Vale esclarecer, que o projeto de Resolução ora apreciado visa atender recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que relatou que o atual modelo de Controle Interno praticado pela Edilidade é inconstitucional, uma vez que o Controlador Interno não pode receber função gratificada, nem ser ocupante de cargo em comissão.

Dessa forma, o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Processo SEI 29.0001.0037232.2023-37, recomendou que a Lei Municipal 4601/2013 fosse revogada, bem como que ocorresse a criação de um cargo de provimento efetivo de Controlador Interno a ser preenchido mediante Concurso Público. Também solicitou que regulamentação do referido cargo ocorresse por Resolução, fato este que está sendo atendido por meio da edição da Resolução ora analisada.

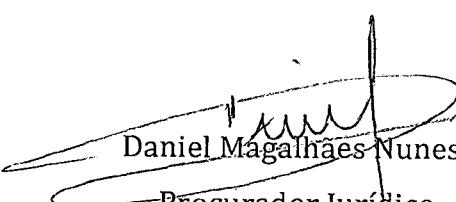


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

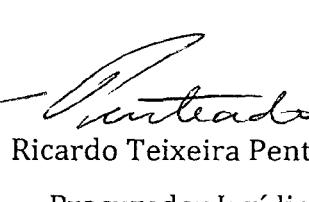
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço **reveste-se de legalidade**,

Rio Claro, 14 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

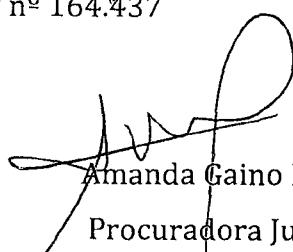
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora - Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de novembro de 2023.

ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

WALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

MÁRIO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD